



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

1

LEI N.º 032/05, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o incentivo para pagamento dos débitos fiscais e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com a fazenda pública municipal, de origem tributária ou não, inclusive alvarás e multas formais, com vencimento até 31 de outubro de 2005, poderão ser parcelados em até 12 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos já constituídos pelo lançamento e os inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, bem como os fatos geradores já ocorridos que a obrigação de pagamento esteja pendente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – cinquenta reais, no caso das pessoas jurídicas, ou a ela equiparados;

II – vinte reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º, será acrescido de juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir do quarto mês.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade de parcelamento desta Lei.

Art. 2º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução de 95% das multas, inclusive a de caráter moratório, e de 100% dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, na forma do artigo 1º, favorecido para pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado.

Art. 3º A correção do valor do débito, poderá ser dispensada em 100% (cem por cento) para o pagamento a vista e 95% para o pagamento parcelado.

Art. 4º. O processo de parcelamento de que trata esta lei, será deferido ou não, no prazo máximo de 30 dias.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

2

Art. 5º. Deferido o processo de parcelamento e havendo inadimplência de qualquer das parcelas, serão revogados os benefícios desta lei, considerando para efeito de execução o valor do restante da dívida para com o Município, acrescidos de juros, multas e correções e o processo baixado para execução fiscal.

Art. 6º. Encerra-se o prazo para requerimento dos benefícios de que trata esta lei em 31 de dezembro de 2005

Art. 7º. A Secretaria de Finanças dará ampla divulgação ao programa instituído por esta lei.

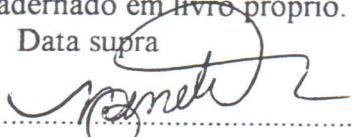
Art. 8º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de 30 dias.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 13 de dezembro de 2005.

SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no placard de publicidade
E encadernado em livro próprio.

Data supra


.....
RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação